



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10945.000304/2002-31  
Recurso nº : 132.203  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1997  
Recorrente : GUERO & VAZ LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 13 de maio de 2003  
Acórdão nº : 108-07.387

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITO BANCÁRIO – ORIGEM NÃO COMPROVADA – A ocorrência de depósito bancário com recursos de origem não comprovada caracteriza presunção legal relativa de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte o ônus de desfazer tal presunção. Reforça a prova a constatação da falta de escrituração do depósito investigado.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXIGÊNCIA DE MULTA – ALEGAÇÃO DE CONFISCO – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – CONSONÂNCIA COM O CTN - Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por  
GUERO & VAZ LTDA.

Processo nº : 10945.000304/2002-31  
Acórdão nº : 108-07. 387

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10945.000304/2002-31  
Acórdão nº : 108-07. 387  
  
Recurso nº : 132.203  
Recorrente : GUERO & VAZ LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente. O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros – PIS, CSL e COFINS - (fls. 35/50) para o exercício de 1998, cientificados ao contribuinte em 30/01/2002 (fls. 54). O regime de tributação adotado pelo contribuinte para o exercício foi o lucro real anual. O Fisco caracterizou como omissão de receita a não contabilização de recebimento de cheque de terceiros, cruzado e nominal à empresa, com emissão em 16/05/1997 no valor de R\$ 10.378,13. O cheque do Banco do Brasil foi depositado pela empresa junto ao Banco Bamerindus do Brasil, conforme fotocópia de frente e verso a fls. 28.

Os titulares da conta referente ao cheque emitido tiveram o sigilo bancário quebrado pela Justiça Federal, com extensão para a Receita Federal (fls. 27). No decorrer da fiscalização das pessoas físicas foi constatada a emissão de cheque nominal à empresa e lavrada Representação Fiscal para verificação das implicações tributárias junto a esta última (fls. 25/6).

Intimada, na pessoa de seu sócio, a esclarecer e comprovar a origem dos recursos recebidos através do cheque em questão (fls. 22/3) respondeu a empresa, em 08/01/2002, tratar-se de troca de moeda estrangeira (dólares), recebidos de adquirentes de veículos usados, comercializados nos meses antecedentes à operação (fls. 24). Nesta mesma data apresentou os livros contábeis e o LALUR, referentes ao ano-calendário de 1997.

3 



Processo nº : 10945.000304/2002-31  
Acórdão nº : 108-07. 387

Analisando a contabilidade da empresa e não encontrando correlação de valores contabilizados com o valor do cheque em questão, concluiu o Fisco tratar-se de receita mantida à margem da escrituração, com infração às legislações de regência do IRPJ e outros. Procedeu então à lavratura dos autos, com enquadramento legal para o IRPJ dado pelo artigo 2º da Lei nº 8.846/94; pelos arts. 195, II, 197 e par. único, 225, 226 e 227 do RIR/94 e pelo art. 24 da Lei n.º 9.249/95.

Instruindo o processo foram anexadas fotocópias das folhas do Livro Razão (fls. 29/34) contendo os lançamentos 1997 referentes às contas "Caixa", "Revenda de Mercadorias" e "Prestação de Serviços".

A empresa apresentou impugnação aos autos em 27/02/2002 (fls. 57/76), da qual serão relatados os trechos relevantes para a solução do litígio, na ordem em que foram apresentados pelo contribuinte: a) a infração foi caracterizada com base em presunção, sem comprovação documental, b) a impugnante demonstrou haver contabilizado e declarado o valor do cheque em discussão; c) o Fisco não fundamentou a autuação; d) a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC é inconstitucional e e) a aplicação da multa possui caráter confiscatório. Anexou cópias do Livro Razão (fls. 77/81).

Acrescentou, em 12/03/2002, petição (fls. 84/85) requerendo a juntada aos autos de cópias (fls. 86/98) de instrumento de procuração, do contrato social e do Acórdão nº 106.12.199, que entende aplicável ao caso.

A 1ª Turma da DRJ/Curitiba/PR (fls. 100/109) considerou o lançamento procedente, conforme fundamentação resumida a seguir: a) a existência de valores recebidos e não escriturados ou de origens não comprovadas é hipótese legal de omissão de receitas, juntamente com outras hipóteses previstas na legislação; b) existe presunção legal definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam

Processo nº : 10945.000304/2002-31  
Acórdão nº : 108-07. 387

omissão de receita e não meros indícios de omissão; c) salienta que a escrita do contribuinte não faz menção ao recebimento do cheque, donde se conclui que tal valor não foi oferecido à tributação; d) quanto à aplicação da multa destaca que os órgãos administrativos não são competentes para apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma legal e e) quanto à exigência de juros de mora ressalta que existe previsão legal expressa para aplicação da taxa SELIC, de conformidade com o CTN além de repetir a impossibilidade de apreciação de argumentos de inconstitucionalidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 116 a 137, no qual reitera os argumentos expendidos na inicial e requer o conhecimento do recurso e o seu provimento para declarar a insubsistência do auto de infração combatido.

Para admissão do recurso voluntário foi apresentado comprovante do depósito correspondente a 30% da exigência, conforme DARF a fls. 138.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10945.000304/2002-31  
Acórdão nº : 108-07. 387

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Com referência à caracterização de omissão de receita destaco que ficou constatada nos autos, a ocorrência de depósito bancário, efetuado pela empresa, de cheque emitido por terceiros.

Questionado sobre a origem dos recursos depositados respondeu o contribuinte tratar-se de câmbio de moeda estrangeira. Afirma também que os valores em moeda estrangeira foram recebidos de adquirentes de veículos usados, comercializados nos meses antecedentes à operação e que a receita auferida foi escriturada e oferecida à tributação. Os valores recebidos em dólares corresponderiam a recebimentos parciais, em diversas operações e teriam sido registrados conjuntamente com os recebimentos em moeda nacional. Não esclarece, porém, porque a operação de câmbio, com a saída do caixa e a entrada na conta bancária não foi contabilizada.

Argumenta a recorrente que a infração foi caracterizada com base em presunção, sem comprovação documental, o que é verdadeiro, pois existe presunção legal de omissão de receita na ocorrência de depósitos de origem não comprovada (artigo 42 da Lei nº 9.430/1996). É sabido que nos casos de presunção legal relativa ocorre a



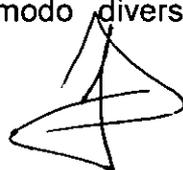
Processo nº : 10945.000304/2002-31  
Acórdão nº : 108-07. 387

inversão do ônus da prova e que cabia à acusada demonstrar documentalmente a origem dos recursos depositados.

O contribuinte teve chances de comprovar tal origem tanto na ação fiscal quanto na fase litigiosa, mas não as aproveitou, certamente porque não tem como fazê-lo. O fato é que o contribuinte ou omitiu receita ou agiu de forma imprevidente, deixando de contabilizar o depósito bancário questionado e de municiar-se de prova da origem dos recursos depositados. Tem-se então configurada a omissão de receitas, apurada por presunção legal, para maio de 1997.

Deixo de conhecer do recurso quanto às arguições de inconstitucionalidade, quer quanto à exigência da multa (alegação de confisco) quer quanto à incidência dos juros de mora (questionamentos quanto à natureza, aos critérios de apuração e à excessividade da taxa SELIC). A declaração de inconstitucionalidade é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Carta Magna. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em seu art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Quanto às alegações de ilegalidade frente ao CTN também não assiste razão à recorrente. O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

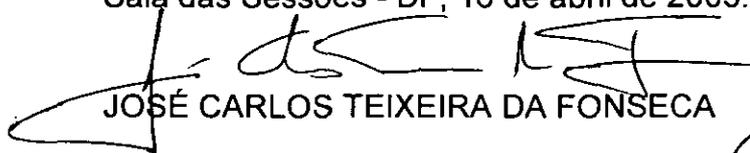


Processo nº : 10945.000304/2002-31  
Acórdão nº : 108-07. 387

De todo o exposto, voto, não conhecendo do recurso quanto às arguições de inconstitucionalidade, e conhecendo do recurso quanto aos demais tópicos para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 2003.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
